



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.904090/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.153 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO.

Os juros moratórios aplicáveis sobre o saldo creditório declarado em compensação são calculados à taxa Selic acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da efetivação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que, inobstante ter reconhecido o direito creditório em sua totalidade, homologou apenas parcialmente a compensação declarada, tendo-se em conta que referido valor revelara-se insuficiente para quitar os débitos informados na Declaração de Compensação (DComp).

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte se contrapôs à decisão de origem, alegando (i) nulidade da intimação relativa à ciência do despacho decisório, (ii) necessidade de reconhecimento do crédito integralmente ofertado à compensação, (iii) possibilidade de a Receita Federal ter incluído no cálculo do crédito o valor da multa de mora que não fora pago em razão da denúncia espontânea amparada em decisão judicial transitada em julgado, (iv) possibilidade de aproveitamento de ofício da compensação efetivada, tendo em vista os princípios da verdade material e do informalismo e (v) inexistência de prova material contra ele.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos, dentre outras, cópias da DComp, do DARF, da DCTF e de peças do Mandado de Segurança 2003.70.00.033138-0.

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 24/02/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A repetição/compensação de indébito tributário, decorrente de pagamento indevido e/ou maior de tributo, inclusive, contribuição social, depende da comprovação da certeza e liquidez do valor pleiteado, mediante a apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/02/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CÁLCULO.

Os juros compensatórios incidentes sobre indébito tributário (crédito financeiro), passível de repetição/compensação, são calculados à taxa Selic acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que foi efetuada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débito tributário vencido, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O julgador de primeira instância registrou que, ao contrário da suposição do interessado, nenhum valor fora deduzido do pagamento a título de multa moratória, restringindo-se o cálculo efetuado na repartição de origem ao principal e aos juros moratórios.

Segundo o voto condutor do acórdão de piso, o crédito financeiro compensado, no valor de R\$ 276.632,30, decorrente do pagamento a maior da contribuição para o PIS devida no mês de agosto de 2002, com vencimento em 13/9/2002 e recolhimento em 24/2/2003, foi acrescido de juros compensatórios à taxa Selic acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que foi efetuada, nos termos do art. § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, c/c o disposto no art. 73 da Lei nº 8.532, de 1997.

Ainda de acordo com o relator *a quo*, o crédito atualizado até a data do vencimento do débito, ocorrido em 15/3/2004, era de R\$ 333.922,81 (Selic de março de 2003 a fevereiro de 2004, no percentual acumulado de 19,71%, e mais 1% de março de 2004, mês da compensação) e, considerando que o débito compensado era de R\$ 358.072,85, a compensação fora homologada parcialmente, remanescendo saldo devedor principal de R\$ 24.150,01, exatamente nos termos que constaram do despacho decisório, precipuamente do Detalhamento da Compensação presente à fl. 4.

No que tange ao argumento do contribuinte de que competia à autoridade administrativa apurar eventuais créditos financeiros a favor de contribuinte e providenciar sua compensação com o débito remanescente, destacou o relator que tal demanda não tinha amparo legal, pois, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cabia ao sujeito passivo apurar o crédito contra a Fazenda Nacional passível de compensação.

Cientificado da decisão da DRJ em 17/07/2018 (e-fl. 169), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/08/2018 (e-fl. 171) e requereu a reforma do acórdão de primeira instância, repisando os argumentos de defesa, sendo adicionada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por falta de motivação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos a sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de homologação parcial da compensação declarada, em que se reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, direito esse que se mostrou insuficiente à extinção do débito informado na DComp.

Compulsando os autos, constata-se, de pronto, que a presente lide se resolve com a simples análise dos fatos controvertidos.

De acordo com a DComp (e-fls. 61 a 66), o contribuinte informou à Receita Federal que detinha um crédito de R\$ 276.632,30, relativo à contribuição para o PIS devida no mês de agosto de 2002 e recolhida em 24/02/2003, tendo sido aplicado sobre esse crédito o índice correspondente à Selic acumulada de 29,44%, totalizando R\$ 358.072,85.

O Recorrente não esclarece como apurou a variação da Selic no período, restringindo sua defesa a alegações genéricas, como (i) a possibilidade de a Receita Federal ter incluído no cálculo do crédito o valor da multa de mora que não havia sido pago em razão da denúncia espontânea amparada em decisão judicial transitada em julgado, (ii) a possibilidade de aproveitamento de ofício da compensação efetivada, tendo em vista os princípios da verdade material e do informalismo, e (iii) a inexistência de prova material contra ele, alegações essas que não se sustentam diante dos fatos a seguir demonstrados.

Na parte da DCTF correspondente à apuração do débito de Cofins compensado (e-fl. 71), verifica-se que o contribuinte declarou crédito da contribuição para o PIS vencida em 13/09/2002 no valor original de R\$ 283.395,26, que corresponde ao principal constante do DARF (e-fl. 67 – esse valor atualizado perfaz o total de R\$ 358.072,85), e não ao valor do crédito informado na DComp, este de R\$ 276.632,30.

Conforme apontou o relator do voto condutor do acórdão recorrido, os juros compensatórios calculados com base na taxa Selic acumulada mensalmente devem ser calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao do vencimento do débito compensado e de 1% relativamente ao mês em que a compensação se efetiva, nos termos do art. § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, c/c o disposto no art. 73 da Lei nº 8.532, de 1997.

Em consulta ao sítio da Receita Federal na Internet¹, verificou-se que a Selic acumulado em fevereiro de 2003 (mês do pagamento) era de 190,73 e em fevereiro de 2004 (mês anterior ao vencimento do débito compensado) era de 171,02, cuja diferença perfaz o percentual de 19,71%, que, acrescido de 1% relativo ao mês do vencimento do débito compensado (março de 2004), totaliza 20,71%.

Assim, considerando o crédito original declarado na DComp de R\$ 276.632,30, relativo a parte do DARF recolhida em 24/2/2003, aplicou-se o percentual acumulado de 20,71%, chegando-se ao montante de R\$ 333.922,81, valor esse inferior ao débito compensado de R\$ 358.072,85, decorrendo daí a homologação apenas parcial da compensação declarada, conforme Detalhamento da Compensação presente à e-fl. 4.

Dessa forma, não se confirma a suspeita do Recorrente acerca da possibilidade de a Administração tributária ter incluído a multa de mora no cálculo efetuado no despacho decisório, multa essa afastada pela denúncia espontânea, pois, conforme se constata do acima exposto, o crédito levado à compensação, confrontado com os valores constantes do DARF, foi acrescido somente dos juros moratórios com base na Selic.

Mostra-se descabida, ainda, a alegação de nulidade da decisão recorrida por falta de motivação, pois, conforme acima demonstrado, a DRJ analisou minuciosamente os fatos controvertidos, fazendo incidir a norma jurídica de acordo com os dispositivos legais aplicáveis,

¹ <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic#Selicmensalmente>

inexistindo, portanto, qualquer afronta ao princípio da busca da verdade material ou ao princípio do formalismo moderado que orienta o processo administrativo. Toda a análise da compensação se fez com base nos dados fornecidos pelo próprio Recorrente, que não se desincumbiu de infirmar, com base em documentação hábil e idônea, a conclusão da repartição de origem confirmada pela Delegacia de Julgamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis